

GOVERNO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO

PREÂMBULO

Os vereadores da Câmara Municipal de Sobradinho reunidos em Sessão Constituinte, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante na Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 1º - O Município de SOBRADINHO, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de maneira autônoma em tudo que respeite a seu peculiar interesse, passando a se reger por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

ART. 2º - É mantido o atual Território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural, nos termos da legislação estadual.

§1º - O Município tem como sede a cidade de Sobradinho.

§2º - A divisão do Município em distritos depende de Lei.

ART. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não pode exercer a de outro.

ART. 4º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino.

ART. 5º - A autonomia do Município é assegurada:

I - Pela eleição direta dos vereadores que compõe o Poder Legislativo Municipal;

II - Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - Pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

ART. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Impor e arrecadar tributos e qualquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita;

IV - Elaborar os orçamentos municipal, prevendo a receita e fixando a despesa com base em diretrizes adequadas;

V - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

VI - Estabelecer normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VII – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VIII – Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

IX – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;

X – Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI – Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XII – Conceder e permitir os serviços de transporte coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;

XIII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XV – Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XVII – Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XVIII – Licenciamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XIX – Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XX – Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XXI – Interditar edificações em ruínas ou condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XXII – Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXIII – Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIV – Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, bem como sobre a forma de condições de venda das coisas apreendidas;

XXV – Dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos locais;

XXVI – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXVII – Denominar prédios municipais, vias e logradouros públicos, assim como autorizar as mudanças de suas denominações;

XXVIII – Criar a guarda municipal;

ART. 7º - Cabe, ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o ambiente, matas, florestas, campos, habitat naturais, sítios paleontológicos, áreas ecológicas e de preservação e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005 de 29-12-2005.

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Estimular e preservar a educação e a prática desportiva;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – Fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

XIV – Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XV – Promover a defesa sanitária e animal, bem como, a defesa contra as formas de exaustão do solo;

XVI – Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do município;

XVII – Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVIII – Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIX – Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XX – Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XXI – Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

ART. 8º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara de Vereadores, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

ART. 9º - São tributos de competência do município:

I – Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II – Taxas;

III – Contribuições de melhoria.

IV – Fixação de preço público, pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo.

Redação do inc. IV, acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

Parágrafo Único – Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se às regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

ART. 10 - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – Contrair empréstimo sem prévia autorização da Câmara;

V – Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

VI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;

VII – Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

VIII – Instituir imposto sobre:

a) O patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados ou Município;

b) Os templos de qualquer culto;

c) O patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei;

d) O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

e) Bens de sociedade civis, entidades esportivas e recreativas sem fins lucrativos, legalmente organizadas.

Parágrafo Único – O disposto na alínea “a” do item VIII, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

ART.11 - Pertence ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 12 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove vereadores (09), eleitos para cada legislatura, nos termos da Constituição Federal e Legislação Federal pertinente.

Alterada pela Emenda à lei orgânica nº 001/2008

ART. 13 – A Câmara Municipal de Vereadores de Sobradinho – RS, reúne-se independente de convocação no 1º dia útil do mês de março de cada ano, para a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, exceto no 1ºano de cada Legislatura, quando a Câmara se reunirá em Sessão Ordinária, logo após o término da Sessão Solene de Posse.

Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº001 de 18.04.1997

Parágrafo Único – A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento interno.

ART. 14 – No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores e, logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse, bem como elegerá sua mesa, e as comissões permanentes; sendo que o recesso será somente a partir do 2ºano de cada Legislatura, no meses de janeiro e fevereiro.

Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001 de 18.04.1997.

§1º - O compromisso de que trata o artigo será prestado nos seguintes termos: MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB OS AUSPÍCIOS DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

§ 2º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no parágrafo anterior.

§4º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens a qual será arquivada, constando da ata o seu resumo.

§5º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens ao assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§6º - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

SEÇÃO II

MESA DIRETORA

ART. 15 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projeto de lei dispendo sobre a criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos da Câmara Municipal e fixação de remunerações.

Redação dada pela Subemenda nº 001/2005 a Emenda à lei orgânica nº 001/2005.

III – Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

ART. 16º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos e às despesas realizadas no mês anterior, quando for o caso;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;

XIII – Administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

SEÇÃO IV

DO VICE-PRESIDENTE

ART. 17 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara,

sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato da Mesa.

SEÇÃO V

DO SECRETÁRIO

ART. 18 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I - Supervisionar a elaboração das atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III -... *(revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005)*

IV -... *(revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005)*

V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E ORDINÁRIAS

ART. 19 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sob matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias, proceder-se-á a convocação na forma que estabelece o Regimento Interno.

Art. 20 – Na composição da mesa e das comissões será assegurada sempre que possível, a representação proporcional dos partidos e de

seus membros, indicados pela mesa ou pelas próprias instituições partidárias, de modo a assegurar a rotatividade permanente de seus membros, a alternância de seus componentes e o equilíbrio na distribuição das tarefas, conforme se estabeleçam as comissões, inclusive no tocante a nomeação dos respectivos presidentes de comissão.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

ART. 21 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 22 – As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

Art. 23 – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração municipal, a Câmara o receberá em sessão previamente designada, mediante comunicação com quarenta e oito (48) horas de antecedência.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

ART. 24 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§1º – Poderão ser solicitadas informações sobre o assunto objeto da convocação, as quais deverão ser entregues no prazo de três dias úteis antes do comparecimento, não se considerando para este efeito o dia da entrega ou do protocolo do pedido.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

§2º - No prazo máximo de três dias úteis será designados dia e hora para receber e ouvir Secretário Municipal ou Diretor que, independente de convocação, deseje prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer das Comissões.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

ART. 25 - A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do regimento interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

ART. 26 – Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

ART. 27 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma;

a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária;

c) Patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público municipal.

II – Desde a posse:

a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) Exercer outro mandato público eletivo.

ART. 28 - Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I – Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – Utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – Deixar de comparecer, a seis (06) sessões ordinárias consecutivas ou a quatro (04) sessões extraordinárias consecutivas;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

§1º – As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas como justificadas pelo Plenário, por motivos considerados pertinentes de assegurar o afastamento, respeitados os princípios morais e os bons costumes, assim como as regras dispostas no Regimento Interno ou o paralelismo com a legislação válida para os servidores públicos municipais.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

§2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

ART. 29 – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança;

ART. 30 – O vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I – Por doença, devidamente comprovada;

II – Para desempenhar missões temporais de caráter cultural ou de interesse do município;

III – Para tratar de interesse particular, sem remuneração desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;

IV – Para exercer cargos de provimentos em comissão dos Governos Federal e Estadual.

§ 1º - Para fins de remuneração, consider-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§2º - No caso do inciso IV, o vereador licenciado comunicará previamente á Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

ART. 31 – Nos casos de vacância ou licença do vereador o Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente.

Parágrafo único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 32 – Antes do pleito de cada Legislatura, a Câmara Municipal fixará o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para vigorar na subsequente, respeitando sempre o que dispõe a Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

ART. 33 - O servidor público eleito deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

§1º - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

§2º - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – A Câmara cabe legislar com a sanção do prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente:

I – Votar:

- a)** O Plano Plurianual;
- b)** As diretrizes orçamentárias;
- c)** Os orçamentos anuais;
- d)** As metas prioritárias;

e) O plano de auxílio e subvenções.

II – Decretar Leis;

III - Legislar sobre tributos de competência municipal;

IV - Legislar sobre a criação de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V – Votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

VI – Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

VII – Legislar sobre a concessão de serviços públicos do município;

VIII – Dispor sobre a divisão territorial do município respeitada a legislação federal e estadual;

IX – Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;

X – Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XI – Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público o exigir;

XII – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, observado o disposto em lei.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

ART. 35 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política administrativa.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

II – Propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - Representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V – Autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII – Sustar atos de Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – Iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, vereadores e dos Secretários Municipais;

Redação dada pela Subemenda nº 001/2005 a Emenda à lei orgânica nº001/2005

IX – Autorizar o Prefeito a afastar-se do estado ou município, quando a ausência exceder a quinze dias;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

X – Mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

XI – Solicitar informações por escrito ao Executivo;

XII – Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIII – Conceder licença ao Prefeito;

XIV – Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI – Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII - Fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição;

XVIII - Convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o município, para prestar informações;

XIX - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica.

XX – Autoriza referendo, convocar plebiscito e audiências públicas;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

XXI – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§1º - No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do inciso XVII, será mantida a composição da legislatura em curso.

§2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos de informação aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município, importando crime de responsabilidade a recusa ou não do atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º - É fixado em trinta dias, prorrogável por somente mais trinta dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara na forma desta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

ART. 36 – Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quando possível à proporcionalidade de representação partidária.

SEÇÃO IX

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 37 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Leis ordinárias;
- II – Emendas a Lei Orgânica;
- III – Leis complementares;
- IV – Decretos legislativos;
- V – Resoluções.

ART. 38 – São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – Autorização;
- II – Indicações;
- III – Requerimentos;
- IV – Moções;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

- V – Emendas;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

- VI – Projetos de Decretos;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

- VII – Projetos de Resolução;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

- VIII –Requerimentos;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

- IX – Pedidos de Informações;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

ART. 39 - A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - Do Prefeito;

III – Da população, mediante subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município.

§1º - Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada em duas sessões, no prazo regimental de quarenta e dois dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada, quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova apreciação na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

I - A qualquer vereador;

II - Ao Prefeito;

III - No mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

ART. 41 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, esse poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie, no prazo de vinte e um dias, a contar de sua remessa ao Legislativo.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação, mesmo sem parecer.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

§ 2º - O prazo deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

ART. 42 - A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos vinte e oito dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do Autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 43 – O Projeto de Lei e a emenda, com pareceres contrários de todas as comissões, são tidos como rejeitados, sem deliberação do Plenário.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

ART. 44 – O Presidente da Câmara vota somente quando:

I - Houver empate;

II - A matéria exigir a presença de dois terços;

III - Nas votações secretas;

IV - Para estabelecer a maioria absoluta em uma votação ou apresentar o voto de desempate.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

ART. 45 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 46 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que aquiescendo, os sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§4º - Vetado, o projeto é devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de vinte dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

ART. 47 – Nos casos do art. 37, incisos IV e V, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração de decreto legislativo ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

ART. 48 – Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, bem como as alterações das seguintes normas:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – Código de Obras;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Código Tributário do Município;
- V – Código de Posturas;
- VI – Lei do Plano Diretor e Desenvolvimento Integrado;
- VII – Lei do Meio Ambiente;
- VIII – Lei do Orçamento;

§1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§2º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a autorização para:

- I – Outorgar concessão de serviços públicos;

- imóveis;
- II – Outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
 - III – Alienar bens imóveis;
 - IV – Adquirir bens imóveis por doação;
 - V – Autorizar a alteração da denominação de vias ou logradouros públicos;
 - VI - Concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse de particular.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ART. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 49 – A – O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

Art. 50 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, ou legislações específicas em nível Federal.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

ART. 51 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Fica criado o Gabinete do Vice-Prefeito.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo,

ART. 53 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – Ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral e Federal vigente.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005

Art. 55 – O Prefeito e o Vice – Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, afastar-se do Estado e do Município, quando a ausência exceder a quinze dias.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

Parágrafo Único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I –Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou missão de representação do Município.

IV – O Prefeito terá direito ao gozo de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

ART.56 - Ao Prefeito Municipal, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART.57 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I – Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual do Município, as metas prioritárias e o plano de auxílio e subvenções;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- IX – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI – decretar desapropriação, nos termos legais;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar a Câmara, dentro de 30 dias, as informações solicitadas;

XIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVII – decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos valores sob sua responsabilidade;

XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI – a prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXVI deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

§3º - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

Da Transição Administrativa

ART. 58 – Até 30 (trinta) dias antes do término do seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informado sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi

realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos serviços do Município.

ART. 59 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, que ultrapasse a um duodécimo do orçamento.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - São nulos e não produzem nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§3º - Os contratos de locação de próprios municipais não poderão exceder o primeiro ano da administração seguinte.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

ART. 60 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

ART. 61 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 62 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO V

Da responsabilidade do Prefeito

ART. 63 – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I – O livre exercício dos poderes constituídos;
- II – O exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;
- III – A probidade na Administração;
- IV – A Lei Orçamentária;
- V – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerá, no que couber, ao disposto no Art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

Da Consulta Popular

ART. 64 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

ART. 65 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no Distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

ART. 66 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3º - É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

ART. 67 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

ART. 68 – São Servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Parágrafo Único – É assegurado aos Servidores Municipais os Princípios Básicos contidos nos artigos 37 e 40 da Constituição Federal.

ART.69 – O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único – O sistema de promoção obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

ART. 70 – Revogado.

T.J - ADIN - tornou inconstitucional, em 1992.

Art. 71 – São estáveis, após três anos do exercício, os Servidores nomeados por concurso.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

ART. 72 – Os Servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidada, por sentença, a demissão, o Servidor será reintegrado e quem lhe ocupa o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

ART. 73 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o Servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da Administração.

ART. 74 – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ART. 75 – Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço.

ART. 76 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

ART. 77 – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

ART. 78 – É vedado, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

ART. 79 – É assegurado aos servidores Municipais o direito à licença prêmio, concedida a partir da assiduidade na forma definida em lei;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

ART. 80 – O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município e das autarquias será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado.

§ 1º - o pagamento da gratificação natalina, também denominado décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro ou conforme o que prevê o Regimento Jurídico dos Servidores.

Emenda a lei orgânica nº 001/2005 - Transforma o parágrafo único em § 1º.

§ 2º- A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como parcela devida, pelo Município, ao órgão ou entidade de previdência, deverão ser repassados até o dia quinze do mês seguinte ao da competência ou na forma estabelecida em lei específica.

Emenda a lei orgânica nº 001/2005 - inclui § 2º.

ART. 81 – As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta ou indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridos até o último dia do mês da aquisição do direito deverão ser liquidados pelos índices aplicados para revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Art. 81-A - É assegurado aos aposentados e pensionistas do Município, no mínimo, valor correspondente ao menor vencimento básico do funcionalismo municipal;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

Art. 82 - A incorporação de vantagens recebidas pelos servidores durante o período de exercício do cargo será definida em lei específica, ou com base em cadastramento prévio, baseado em critérios técnicos de seleção.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

Art. 82-A – Ficam asseguradas à servidora Gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I – mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, distribuídas a critério médico, no período de gestação, desde que, posteriormente, comprovadas pelos respectivos atestados médicos.

Redação acrescida pela Subemenda nº 001/2005 a Emenda à lei orgânica nº001/2005.

ART. 82-B - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio ou em critérios técnicos de seleção, estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Redação acrescida pela Subemenda nº 001/2005 a Emenda à lei orgânica nº001/2005.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Municipais

ART. 83 – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo Único: É vedada a participação como membro de Conselhos Municipais, de ocupante de cargo eletivo no Legislativo Municipal.

Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005

ART. 84 – A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 85 - (SUPRIMIDO)

Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº001 de 18.04.1996.

CAPÍTULO VII

Dos Orçamentos

ART. 86 – Leis de Iniciativa do Poder Executivo Municipal, estabelecerão:

- I – o plano plurianual de investimentos;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará

a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária e remeterá ao poder legislativo.

§4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pelo poder legislativo municipal.

§5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira tributária, inclusive o orçamento da seguridade social, abrangendo sempre que possível, todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005

§6º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição para abertura de créditos suplementares, contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da Lei.

§7º - A abertura de crédito suplementar previsto no parágrafo anterior, não poderá exceder a vinte e cinco por cento da receita orçada.

§ 8º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas,

decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Acrescido § 8º pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

ART. 87 – A Receita Orçamentária Municipal constitui-se entre outras, da arrecadação de tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias serão elaboradas sobre a forma de orçamento programa, observado as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do município.

ART. 88 – A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta ou indireta, para atendimento das necessidades administrativas do Município.

ART. 89 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 90 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para apreciação nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de Junho.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de agosto.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.

ART. 91 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo poder legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de setembro;

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

ART. 92 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

ART. 93 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

ART. 94 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ART. 95 – Caso o Prefeito não envie o projeto com orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de Lei Orçamentária, a lei do orçamento em vigor, com a correção nas respectivas rubricas pelos índices oficiais verificadas nos 12 meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

ART. 96 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

ART. 97 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

ART. 98 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho prévio nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

ART. 99 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na

Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO II

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO VIII

Da Política Urbana

ART. 100 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - o plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sempre sua função social quando atende as exigências de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º – O pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantia do bem-estar da comunidade local, compreende ainda:

- I – a ordenação da expansão urbana;
- II – a integração urbano-rural;
- III – a prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV – a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

Acrescida redação do § 4º e incisos pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

§ 5º – O município promoverá ações com a finalidade de impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

Acrescida redação do § 5º pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

ART. 101 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada por órgão competente, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§2º - O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no plano diretor da cidade como destinadas a:

I – construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II – implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III – edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

ART.102 – A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I – a urbanização e regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II – a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública;

IV – a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

ART.103 – O plano diretor disporá, além de outros, de normas relativas ao desenvolvimento e ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO IX

Da Política Agrícola

Art. 104 – O município manterá em caráter suplementar ao Estado e à União, serviços de assistência técnica de expansão rural, dispensando cuidados especiais a pequenos e médios agricultores, as formas associativas e cooperativas, sendo mantidos com recursos financeiros municipais, de forma suplementar aos recursos da União e do Estado.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

Art. 105 – O Município poderá criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário com a finalidade de auxiliar o Poder Executivo Municipal na elaboração da política agrícola para o município, devendo a execução e avaliação da mesma ser de responsabilidade da Secretaria Municipal encarregada das atividades de Agricultura e Meio Ambiente ou outra que lhe venha suceder.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

ART.106 – Compete ao Poder Público Municipal a manutenção de viveiro para produção de mudas florestais, nativas e exóticas e também estimular a produção de sementes ou mudas para florestamento e reflorestamento do Município.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresas de cunho privado, ou não, para a manutenção do que trata este artigo.

Acrescido § 1º pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

§ 2º – O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais nos limites orçamentários .

Acrescido § 2º pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

ART. 107 – Compete ao Município criar em tempo oportuno um fundo municipal gerador e multiplicador de recursos para o desenvolvimento de sua agropecuária e economia como um todo.

Parágrafo único - O fundo de que trata o “caput” deste artigo, poderá receber, além de dotação orçamentária, recursos oriundos de captação em outras fontes e será regulamentado por lei.

Acrescido parágrafo único pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

Art. 108 – O Município poderá criar um banco de semente, bem como poderá manter convênio para suprimentos desta, com o Estado ou União.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

Parágrafo Único – O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, observado o disposto na lei e de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias e os critérios da conveniência e oportunidade administrativa.

Acrescido parágrafo único pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005.

CAPÍTULO X

Da Indústria e Comércio

Alterado título do capítulo pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

ART. 109 – O Município criará o Conselho Municipal de Indústria e Comércio, que terá a função de auxiliar a Secretaria de Indústria e Comércio do Município.

Parágrafo Único – A lei que instituir o Conselho Municipal de Indústria e Comércio, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para o setor industrial e comercial.

Art. 109-A – O Município estabelecerá política de desenvolvimento industrial e comercial, com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade.

Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

§ 1º – Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou expansão de empresas existentes no município.

Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

§ 2º – A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária.

Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

§ 3º – A instalação de novas indústrias e ou expansão de empresas existentes no município, deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente.

Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

Art. 109-B - O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico.

Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

CAPÍTULO XI

Da Ordem Social

Disposições Gerais

Art. 110 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos os Municípios, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a capacidade para o trabalho, a cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente, assim como estimular à participação da comunidade, através de organizações representativas, dando preferência aos projetos de cunho comunitário e aqueles que envolvam a participação em programas de prevenção e erradicação de problemas sociais, além daqueles que envolvam financiamentos públicos e incentivos fiscais nos programas da União e do Estado.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005.

CAPÍTULO XII

Da Saúde

ART. 111 – O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

§1º - O dever do Poder Público a saúde consiste na formulação e execução de política econômica e social que vise redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal as ações e serviços públicos de saúde.

§2º - O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

ART. 112 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

ART. 113 – As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III – participação da comunidade na forma da lei.

Art. 114 – A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em lei.

Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

ART. 115 – Ao Município, através de órgão próprio, articulado ao Estado e Ministério da Saúde, incumbe na forma da Lei:

I – A administração do Sistema Único de Saúde ;

Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

II – a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas, de saúde;

III – a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saúde;

IV – o estímulo à formação da consciência pública voltada a preservação da Saúde e do Meio Ambiente;

V – a garantia do funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, visando atender as necessidades da população;

VI – o desenvolvimento de ações específicas de preservação e a manutenção de Serviços de Atendimento especializado e gratuito para crianças e adolescentes e idosos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

VII - a criação de programas e serviços públicos, gratuitos destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool;

VIII - o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos a comunidade escolar da rede pública municipal.

Art. 116 – A Lei disporá sobre Código Sanitário do Município, a organização supletiva da iniciativa privada, no Sistema Único de Saúde.

Redação dada pela Emenda à lei Orgânica nº 001/2005.

CAPÍTULO XIII

Da Assistência Social

ART. 117 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 118 – As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo ao município a coordenação e a execução dos respectivos programas, através da Secretaria Responsável, do Conselho Municipal de Assistência Social e das comunidades locais e de outros, cujo interesse, interajam sobre o tema,

sendo dessa forma lícito ao Município, participar ativamente de campanhas de cunho social com a participação técnica, material, de recursos humanos, operacional ou financeira desde que prevista em lei ou orçamento e nos limites orçamentários vigentes.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

CAPÍTULO XIV

Da Educação

ART. 119 – O dever e responsabilidade do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I – fornecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a todos os que estejam em idade de cursá-lo dos seis aos quatorze anos, e para aqueles que não tiveram a oportunidade anterior de freqüentar a escola em idade própria;

II – atender a população de zero a seis anos em creches e pré-escolas;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos superdotados;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§2º - Compete ao poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou **responsáveis, pela freqüência a escola.**

ART. 120 – O calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

ART. 121 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, valorização de sua cultura, de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do Município.

§2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

ART. 122 – O Município deverá assegurar a criação e funcionamento de “Clubes Escolares” incentivando as manifestações culturais, recreativas e desportivas da comunidade escolar.

ART. 123 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita, resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

ART. 124 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, definidas em lei.

ART. 125 – A Lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 126 – Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Parágrafo Único – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação, da habilitação e titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Acrescido parágrafo único pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005.

Art. 127 – Assuntos relativos ao meio ambiente, cooperativismo, sindicalismo, a organização rural, a preservação do meio ambiente, a memória histórica local e das regras de trânsito devem ser trabalhados em todos os conteúdos das séries do ensino fundamental de forma globalizada.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005.

ART. 128 – O Ensino Municipal será ministrado tendo por base os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

ART. 129 – O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com o sistema federal e estadual.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município oportunizar cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas em Educação da Rede Municipal de Ensino.

Art. 130 – Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, a quem caberá a nomeação na forma prevista em lei.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005

ART. 131- O Município manterá junto às escolas e/ou creches do Sistema Municipal de Ensino, classes de pré-escolas, preferencialmente, nas sedes do Município e Distritos.

ART. 132 - Aos professores municipais fica assegurado, na forma da lei, uma remuneração especial, caso haja necessidade de deslocamento ou outra circunstância que dificulta o acesso ao local do trabalho.

Art. 132- A – O Município apoiará iniciativas, objetivando a criação de instituições de ensino médio e superior em seu território , inclusive por projetos pilotos, de expansão e pesquisa.

Acrescido artigo 132-A pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

Art. 132-B – É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Acrescido artigo 132-B pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005.

CAPÍTULO XV

Da Cultura

ART. 133 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais:

I – a liberdade de criação e expressão artística;

Inciso I acrescido pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente, nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações e bairros;

Inciso II acrescido pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005.

III – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

Inciso III acrescido pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005.

IV – o apoio e incentivo a produção, difusão dos bens culturais;

Inciso IV acrescido pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

V – O acesso ao patrimônio cultural do município;

Inciso V acrescido pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2005

VI – O apoio às festividades de caráter cultural, esportivo, religioso ou tradicionalista, tais como o aniversário da cidade, a festa estadual do Feijão, a Festa da Padroeira do Município, Eventos Esportivos locais e regionais, étnicos e a Semana da Consciência Negra, o Dia do Colono e Motorista, bem como outras previstas em calendário de eventos ou programação cultural do Município.

Redação dada pela Submenda nº 002/2005 a Emenda à lei orgânica nº001/2005.

Art. 134 – revogado

Revogado pela Emenda A Lei Orgânica nº001/2005

CAPÍTULO XVI

Da Ciência e Tecnologia

ART. 135 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

CAPÍTULO XVII

Do Turismo

ART. 136 – O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá e definirá diretrizes para as ações públicas e privadas, como forma de desenvolver o turismo e promover o desenvolvimento social econômico.

Parágrafo único acrescido pela Emenda A Lei Orgânica nº001/2005.

CAPÍTULO XVIII

Do Meio Ambiente

Art. 137 – O meio ambiente é bem comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§2º - O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano, independentemente às sanções penais cabíveis.

§3º - Para assegurar a efetividade do direito contido neste artigo, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I – Prevenir, combater e controlar todo o tipo de degradação ambiental;

Redação dada pela Emenda à lei Orgânica nº001/2005

II – Arborizar com árvores nativas ou frutíferas, às ruas, avenidas, praças ou áreas destinadas para esta finalidade, zelando-as e mantendo severa fiscalização, bem como nas áreas verdes dentro dos projetos e loteamentos urbanos, preservando sempre as matas nativas existentes;

III – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, bem como prever o manejo ecológico das espécies e ecossistema, definidos em lei, os espaços territoriais a serem protegidos;

IV – Fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e destino final de produtos, embalagem e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

V – Exigir estudos de impacto ambiental como alternativa de localização, para operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, a esse estudo a indispensável publicidade;

VI – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive manter e ampliar bancos de germoplasma, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

VII – Proteger flora e fauna, a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – Promover, juntamente com órgão competentes, de assistência técnica do Estado e União, a demarcação de áreas das florestas protetoras;

IX – Definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

X – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para proteção ao meio ambiente;

XI – Incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;

XII – Promover e preservar a arborização e o gerenciamento dos rios e sangas, bem como suas nascentes, principalmente o Arroio Carijinho e seus afluentes;

XIII – Promover o manejo do solo ecológico, respeitando sua vocação quanto a capacidade de uso;

XIV – Fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas municipais de conservação, fomentando o reflorestamento ecológico e conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;

XV – Exigir de todos os consumidores de lenha para fins energéticos, o encaminhamento de projetos de reflorestamento para tal finalidade, de acordo com a lei florestal em vigor ;

XVI – Combater as queimadas;

XVII – Toda a área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo, sob pena de, ao afetar ou pôr em risco o equilíbrio biológico, paleontológico, nativo e ecológico, ser o causador do dano ou do risco do dano, passível de punição, na forma prevista em lei.

Inciso XVII acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2005

§ 4º - As pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privadas que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

§ 5º - O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver danos.

§ 6º - Todo aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

Art. 138 – A lei disporá sobre organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá como atribuições à elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do município.

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005

§ 1º – A lei poderá criar incentivos para a preservação das áreas do interesse ecológico em propriedades privadas.

§ 1º acrescido pela Emenda à lei Orgânica nº001/2005

§ 2º – O município poderá definir através de lei, as áreas consideradas reservas florestais urbanas, com o fim de garantir a manutenção do equilíbrio ecológico do Município.

Acrescido § 2º pela Emenda a lei Orgânica nº001/2005

ART. 139 – É vedada a produção, transporte, comercialização e uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte

do território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Capítulo XIX

Da Habitação

Art. 139 -A – O Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais desta área.

Art. 139-A acrescido pela Emenda à lei Orgânica nº001/2005

Art. 139-B – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – A regularização fundiária;

II – A implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – A implementação de empreendimentos habitacionais, com política específica voltada à habitação de caráter popular.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, e outras formas alternativas.

Art. 139-B e incisos I,II, e III acrescidos pela Emenda a lei Orgânica nº001/2005.

CAPÍTULO XX

Dos Transportes

Art. 139 - C – O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros para organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência Federal e Estadual.

Parágrafo Único – A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural e visará:

I – assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II – otimizar os serviços para melhoria da qualidade de vida da população;

III – minimizar os níveis de interferência do meio ambiente;

IV – contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana;

V – adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas.

Art. 139-C , parágrafo único e seus incisos acrescidos pela Emenda à lei Orgânica nº001/2005

Art. 139-D – As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes e idosos, nos termos definidos em lei.

Parágrafo Único – Quando o deficiente necessitar de acompanhante, a este também poderá ser estendido o mesmo benefício.

Art. 139-D e parágrafo único acrescidos pela Emenda a lei Orgânica nº001/2005

Art. 139-E – A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, em caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão, os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados, os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

Acrescido o Art. 139-E pela Emenda à lei Orgânica nº 001 /2005.

CAPÍTULO XXI

Do Desporto e Lazer

Art. 139-F - É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observando:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas municipais, atendendo crianças, jovens e idosos;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Acrescidos o art. 139-F e incisos, pela Emenda à lei Orgânica nº 001/2005.

CAPÍTULO XXII

Da Segurança do Patrimônio

Título acrescido pela Emenda à lei Orgânica nº001/2005

Art. 139-G – O Município poderá constituir guarda municipal, através de lei complementar de iniciativa do Executivo, força auxiliar destinada à:

I – proteção de bens e das instalações municipais;

II – função de apoio aos serviços municipais;

Acrescidos o Art. 139-G e incisos, pela Emenda à lei Orgânica nº001/2005

Art. 139-H – É facultado ao Poder Executivo criar, manter e (ou) dar apoio a um corpo de bombeiros voluntários no Município, nos termos das legislações Estadual, Federal e Municipal pertinentes, considerando este serviço de especial relevância, e importância comunitária, de modo a oferecer, quando possível e necessário, aporte técnico, humano, material, financeiro e logístico, nos termos de lei e nos limites orçamentários.

Acrescido o Art. 139-H pela Emenda a lei Orgânica nº001/2005.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 140 - O Município de Sobradinho, apresentará para o legislativo, o seu primeiro projeto de diretrizes orçamentárias até 31 de julho de 1991.

ART. 141 - No prazo máximo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, serão distribuídos gratuitamente exemplares aos órgãos da

Administração Municipal, às escolas e bibliotecas e aos órgãos da Administração Estadual instaladas no Município.

Sobradinho, 03 de abril de 1990.

Ver. Luiz Francisco Lazzari Filho
Presidente

Ver. Jorge Luiz Pohlmann,
Vice-Presidente

Ver. Jair da Rosa,
1º Secretário

Ver. Bertino Rech,
2º Secretário.

Ver. Fábio Norberto Emmel,

Aprovação das Emendas à Lei Orgânica Municipal a partir de 27-12-2005, pela seguinte composição de comissão:

Ver. ADÃO CARLOS WEBER
Presidente e Relator da Comissão.

Ver. VALDECIR BILHAN

Ver. IVAN SOLISMAR TREVISAN

Ver. SÉRGIO DE PELEGRIN VIEIRA

Assessoria:
Vereni Prestes Franceschet
Joseane de Castro Carvalho
Wellington Bittencourt
Beck e Schwantes Adv.